



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 177 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/2016  
PROCESSO Nº 1/1831/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203698  
RECORRENTE: FJ SUPERMERCADOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Idemar Jorge Guimarães da Silva  
MATRÍCULA: 497718-1-9  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO - ECF. 1.** O contribuinte, após devidamente intimado, não apresentou a cessação de uso do ECF Série 15736, motivo baixa cadastral. **2.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão de restar caracterizada a situação de 'força maior', prevista no §2º do art. 126 da lei 12.670/96, posto que a autuada havia sido autorizada pela SEFAZ a dar saída dos equipamentos para fins de conserto, após o que, ocorreu o roubo dos ECF's quando da devolução pela empresa autorizada para manutenção, em transporte realizado pelos CORREIOS, conforme prova documental contida nos autos. **4.** Recurso Ordinário conhecido e provido. **5. Modificada**, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância e declarada a Improcedência do feito fiscal, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ESTAB. ENQUADRADO EM REG. DE REC. NORMAL EXTRAVIAR OU INUTILIZAR EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO. O CONTRIBUINTE SOLICITOU BAIXA CADASTRAL SEM HAVER PEDIDO CESSAÇÃO DE USO DO ECF DE NÚMERO DE SÉRIE: 15736 E NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO 2012.0960, QUE EXIGIA

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**A BAIXA DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS. VIDE INFORMAÇÕES  
COMPLEMENTARES EM ANEXO.”**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII, F, I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13. 418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº 2012.1216;
- Consulta ECF;
- Consulta autorização ECF;
- Termo de Intimação nº 2011.31825;
- Termo de Intimação nº 2012.09660;
- Cópia Processo 11328448-9
- AR

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal argüindo que o equipamento foi encaminhado para as dependências do Fabricante, com autorização da SEFAZ, e que durante o retorno do mesmo, este foi roubado quando era transportado pelo Correios.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário ratificando os argumentos expendidos em grau de defesa.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 771/2013 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **JFJ SUPERMERCADOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201203698, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *extravio de equipamento de Uso Fiscal*.

## **1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Desnecessário adentrar-se a análise da preliminar argüida, uma vez que, por questão de ordem, surge para apreciação matéria que importa na improcedência do feito fiscal.

## **2. DO MÉRITO**

O Contribuinte fora devidamente intimado a apresentar o equipamento ECF, série 15736, através do Termo de Intimação 2011.31825, datado de 08 de novembro de 2011, fls. 09 dos autos. O mesmo informou em seu Recurso que comunicou à SEFAZ uma avaria no equipamento que impedia a emissão das leituras “**Leitura X e Memória Fiscal**” e solicitou sua remoção para a empresa fabricante a fim de proceder os reparos necessários.

Através do documento contido às fls. 13, o Núcleo de Atendimento em Sobral autorizou a remoção do equipamento.

Através de Diligência solicitada pela 2ª Câmara, fls. 104 a 105, foram trazidos aos autos documentos que demonstram a ocorrência de um sinistro, comunicado pelos Correios, onde o mesmo afirma um assalto ao veículo da ECT, que continha o Objeto DL067755670BR, que foi descrito, pela Remetente, Daruma Telecomunicações e Informática S.A., como o volume que continha os ECF's de Números 15736 e 14607.

Informamos que os Correios não possuem controle interno que faça o registro da descrição do conteúdo dos volumes transportados pela empresa. Fato este, que impede que haja certeza de que os ECF's estavam sendo transportados naqueles volumes, mas há também



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nos autos uma Declaração da empresa responsável pelo conserto e que também é fabricante dos equipamentos de que se tratavam dos ECF's elencados na autuação.

Os fatos apresentados possuem uma ordem cronológica coerente com os documentos apresentados pela Parte. Essas colocações são importantes para possamos firmar nosso entendimento.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, Parágrafo Único, *in verbis*, estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, relacionadas com a infração.

***Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.***

Todavia, merece reflexão o fato do deferimento, por parte da SEFAZ, acerca do pedido para envio dos equipamentos para conserto, fls. 13.

Ao nosso sentir os equipamentos não estavam de posse da empresa no momento da autuação, pois essa ausência havia sido autorizada pela SEFAZ, conforme dito acima. Nesse sentido entendo que a mesma não deu causa ao extravio dos equipamentos ou mesmo contribuiu para tal, na verdade foi vítima dos fatos.

O Artigo 112 do CTN, abaixo transcrito, determina que em caso de dúvidas quanto a natureza ou às circunstâncias materiais do fato a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

***Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:***

- I - à capitulação legal do fato;***
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;***
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;***
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.***



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por falta de elementos que nos levem a entender de modo diverso, admitimos, pelas provas trazidas aos autos, dentre elas a Declaração dos Correios e da Empresa Fabricante e responsável pela manutenção dos equipamentos, que o volume transportado pelos correios abrigava os ECF's objeto da autuação. Neste diapasão, nada poderia fazer a empresa autuada para evitar a ocorrência do sinistro.

A lei 12.670/96 em seu § 2º, *in verbis*, determina que em caso de força maior, devidamente comprovada, os casos de extravio não serão considerados como irregularidades.

***§1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.***

***\* §1º com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/03.***

***§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.***

Alguns autores definem Caso Fortuito como o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, a guerra e etc. Definem, ainda, a força maior como evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como tsunamis, tempestades, enchentes e etc. Vários outros estudiosos entendem exatamente o contrário. Todavia, só não há controvérsias quanto aos seus efeitos. Os dois instrumentos, quando devidamente comprovados, excluem a incidência de penalidades.

Longe das nossas pretensões discutirmos essas definições, mas sim considerarmos seus efeitos para fins de aplicação ao caso concreto.

Feitas essas considerações, firmo meu entendimento no sentido de que a empresa autuada foi vítima do sinistro caracterizado nos autos e em nada pode agir para evitar o extravio dos equipamentos, que eram transportados pelos Correios, sob encomenda da empresa contratada para realizar o conserto dos mesmos, a Daruma que tem Sede em São Paulo, o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

que caracteriza, a nosso sentir, a existência de elemento de Força Maior que a desonera da obrigação de entrega dos aparelhos, nos termos da legislação citada alhures.

**DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da ação fiscal proferida em 1º instância, e julgar **IMPROCEDENTE** em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **FJ SUPERMERCADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso



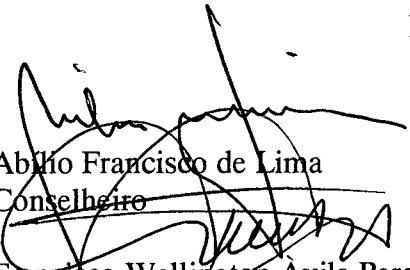
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

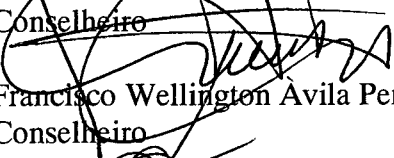
Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira se pronunciou nos seguintes termos: “*Voto pela improcedência do feito fiscal, considerando que restou caracterizada a situação de 'força maior', conforme o §2º do art. 878 do RICMS, posto que a autuada havia sido autorizada a dar saída dos equipamentos para fins de conserto, e pelo fato registrado nos autos, de roubo dos ECF's quando da devolução pela empresa autorizada para manutenção dos mesmos. Não estando o contribuinte de posse dos equipamentos.*” Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.**

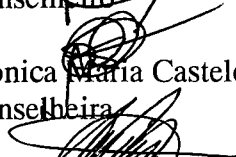
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE em exercício**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

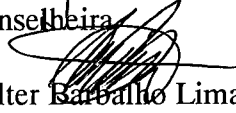
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

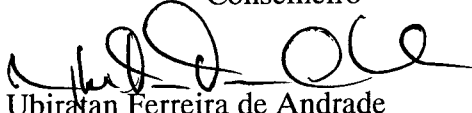
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**